

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.01.00.000453-4-AC

RELATOR: Juiz TOURINHO NETO
RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
RECORRIDO: ROSENI JOSÉ MUNIZ DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA ÍNDIO. COMPETÊNCIA.

Ante o que dispõe o art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos contra índio, dentro ou fora da reserva indígena.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal.

Brasília, 03 de junho de 1997 (data do julgamento).

OSMAR TOGNOLO
JUIZ PRESIDENTE

TOURINHO NETO
JUIZ RELATOR

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.01.00.000453-4-AC

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. No processo em que ROSSENI JOSÉ MUNIZ DE MOURA, Cabo da Polícia Militar, é acusado de ter, no dia 14 de julho de 1996, por volta das 16 horas e trinta minutos, com um tiro de revólver, morto, pelas costas, o índio Raimundo Silvino, e ferido os índios José Agostinho Calisto e José Nicolau Brandão, quando os mesmos se encontravam a trezentos metros da Aldeia Morada Nova dos índios Shanenawás, nas imediações da localidade conhecida por *Sítio do Seu Toinho*, aproximadamente a um quilômetro da cidade de Feijó, Estado do Acre, o MM. Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis, na época Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, declinou da competência da Justiça Federal, com base na súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça - "*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima*" -, em favor do juízo da Comarca de Feijó, Estado do Acre.

2. Inconformado, o Ministério Público Federal recorre em sentido estrito, afirmando que, de acordo com o inciso XI, do art. 109, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal. Citou em abono do seu entendimento acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE nº 179485-2, relator o Ministro Marco Aurélio.

3. Contra-razões às fls. 50/56, sustentando a competência da Justiça Comum do Estado.

4. O MM. Juiz *a quo* manteve a decisão. Subiram, assim, os autos a este Tribunal.

5. Nesta instância, o Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Áurea Maria Pierre, opinou pelo provimento do recurso.

6. É o relatório.

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.01.00.000453-4-AC

VOTO

O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Estabelece o ART. 109, inciso XI, da Constituição Federal que:

*"Aos juízes federais compete processar e julgar:
XI - a disputa sobre direitos indígenas."*

Interpretando esse dispositivo, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 179485-2-AM, na sessão de 6 de dezembro de 1994, relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, de acordo com o art. 102 da Constituição Federal, a guarda da Constituição, decidiu que:

"O texto constitucional é de abrangência alargada. Revela competir aos juízos federais processar e julgar disputas sobre direitos indígenas. Não há, no dispositivo, qualquer restrição a estes últimos, a envolver, sem dúvida alguma, o bem maior, que é a própria vida. Conforme ressaltado, o genocídio resultou de desavença sobre a utilização de terras e, portanto, usufruto de área tradicionalmente ocupada e habitada em caráter permanente pelos indígenas. Daí a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal. Destarte, no nosso entender, estar-se-á não distinguindo onde a Carta da República não o faz, mas também olvidando que a regra do inciso XI do art. 109 encerra, como objeto primeiro, a submissão de toda ação sobre direitos indígenas (gênero) ao crivo da Justiça Federal."

É verdade que esse acórdão se refere mais ao genocídio, mas atente-se para o voto do Ministro José Néri da Silveira:

*"Penso, efetivamente, que não se pode chegar a uma interpretação diversa daquela proposta pelo eminente Ministro-Relator, pois o sistema da Constituição quer exatamente manter, no âmbito da competência da Justiça da União, **quaisquer assuntos relativos a direitos ou interesses dos indígenas**" (destaquei).*

E, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 71835-3-MS, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ainda que por maioria, relator o Ministro Francisco Rezek, em sessão de 4 de abril de 1995, assim decidiu:

"Caso em que se disputam direitos indígenas. Todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígenas ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal. Habeas Corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso".

O Prof. Cláudio Lemos Fonteles, em artigo intitulado *Oos julgamentos de crimes cometidos contra comunidades indígenas pela Justiça Estadual*", em *Direitos Indígenas e a Constituição*, publicação do Núcleo de Direitos Indígenas - NDI, Rio Grande do Sul, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 205, explica:

"18. É inquestionável: o artigo 231, **caput**, da Constituição Federal impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto: sua cultura; sua terra; sua vida.

19. Sua cultura, porque aos índios há o reconhecimento constitucional de 'sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições'.

20. Sua terra, porque aos índios há o reconhecimento constitucional 'dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam'.

21. Sua vida, quer na expressão do indivíduo considerado **per se**, quer na expressão da liderança, ou das lideranças do grupo, quer na expressão do próprio grupo, porque a cada índio, em particular, e a todos em coletividade, estende-se o dever de proteção constitucionalmente imposto à União: 'proteger e fazer respeitar todos os seus bens'. Bens, por óbvio, não só os economicamente mensuráveis, mas os inestimáveis como a vida, a integridade física, a honra, etc.

22. Ora, como dissemos antes, porque o artigo 231, **caput**, da Constituição Federal 'impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida', e porque o inciso IX, do artigo 109, da mesma Carta, que o primeiro operacionaliza, **marca na Justiça Federal de 1º Grau a competência jurisdicional para as contendas sobre direitos indígenas, a Justiça Estadual não mais está legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por ou contra índios**".

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra índios.

3. É o voto.

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.01.00.000453-4-AC

VOTO

O EXMO SR. JUIZ OSMAR TOGNOLO: Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar crime em que índio figure como autor ou vítima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se extrai do voto do Eminentíssimo Relator, caminha no sentido de definir a competência em favor da Justiça Federal.

Desse modo, acompanho o Relator, dando provimento ao recurso.

É como voto.